

# LEI FUNDAMENTAL DA ALEMANHA: CAPÍTULO IX – O PODER JUDICIÁRIO

**TRADUÇÃO: LUÍS AFONSO HECK**

Professor na UFRGS e professor e coordenador do mestrado em Direito da ULBRA, Canoas.

## **Art. 92. [Organização judicial]**

O Poder Judiciário está confiado aos juízes; é exercido pelo Tribunal Constitucional Federal, pelos tribunais federais previstos na Lei Fundamental e pelos tribunais dos estados.

## **Art. 93. [Tribunal Constitucional Federal, competência]**

1) O Tribunal Constitucional Federal decide:

1. acerca da interpretação da Lei Fundamental, motivada por conflitos sobre a extensão dos direitos e dos deveres de um órgão federal superior ou de outros interessados, que estão dotados com direitos próprios por meio da Lei Fundamental ou no regimento interno de um órgão federal superior;

2. em divergência de opiniões ou dúvidas relativas à compatibilidade formal e material de direito federal ou de direito estadual com a Lei Fundamental ou relativas à compatibilidade do direito estadual com outro direito federal, solicitado pelo Governo Federal, por algum governo estadual ou por um terço dos membros do Parlamento Federal;

2a. em divergência de opiniões, se uma lei corresponde aos pressupostos do artigo 72, alínea 2, a pedido do Conselho Federal, de um governo estadual ou da representação popular de um estado;

3. em divergência de opiniões sobre direitos e deveres da Federação e dos estados, particularmente na execução do direito federal por meio dos estados e no exercício da inspeção federal;

4. em outros conflitos jurídico-públicos entre a Federação e os estados, entre estados distintos ou no interior de um estado, na medida em que outra via legal não estiver oferecida;

4a. acerca de recursos constitucionais, que podem ser propostos por qualquer pessoa com a alegação de estar sendo violada pelo Poder Público em algum dos seus direitos fundamentais ou em algum dos seus direitos contidos no art. 20, alínea 4, art. 33, 38, 101, 103 e 104 da Lei Fundamental;

4b. acerca de recursos constitucionais de municípios e de uniões de municípios, devido à violação do direito à autonomia administrativa segundo o art. 28, por meio de lei, mas, com leis estaduais, somente na medida em que não for possível propor recurso no tribunal constitucional estadual;

5. nos casos restantes previstos na Lei Fundamental.

(2) O Tribunal Constitucional Federal tornar-se-á ativo, ademais, nos casos ainda a ele atribuídos por meio de lei federal.

**Art. 94. [Tribunal Constitucional Federal, composição]**

(1) O Tribunal Constitucional Federal compõe-se de juízes federais e de outros membros. Os membros do Tribunal Constitucional Federal serão eleitos, metade pelo Parlamento Federal, metade pelo Conselho Federal. Eles não devem pertencer nem ao Parlamento, ao Conselho ou ao Governo Federal, nem a órgãos estaduais correspondentes.

(2) Lei federal regula a sua constituição e o procedimento e determina em que casos as suas decisões têm força de lei. Ela pode tornar o esgotamento prévio da via judicial em pressuposto para os recursos constitucionais e prever um procedimento especial de admissão.

**Art. 95. [Tribunais superiores da Federação; senado comum]**

(1) Para os setores da jurisdição ordinária, administrativa, tributária, trabalhista e social, a Federação institui, como tribunais superiores, o Tribunal Federal, o Tribunal Administrativo Federal, o Tribunal Tributário Federal, o Tribunal do Trabalho Federal e o Tribunal de Seguridade Federal.

(2) Sobre a nomeação dos juízes desses tribunais decide o ministro federal competente para o respectivo âmbito, juntamente com uma comissão eleitoral de juízes que se compõe dos ministros dos estados competentes para o respectivo âmbito e de um igual número de membros que será eleito pelo Parlamento Federal.

(3) Para salvaguardar a uniformidade da jurisprudência deve ser formado um senado comum dos tribunais mencionados na alínea 1. Lei federal regula os pormenores.

**Art. 96. [Tribunais federais]**

(1) A Federação pode instituir um tribunal federal para as causas de proteção da propriedade industrial.

(2) A Federação pode instituir tribunais militares para as Forças Armadas como tribunais federais. Os tribunais militares somente poderão exercer a jurisdição penal em situações de beligerância e também sobre os membros das Forças Armadas, enviados para o estrangeiro ou embarcados em vasos de guerra. Lei federal regula os pormenores. Esses tribunais pertencem ao Ministério do Ministro da Justiça Federal. Os seus juízes profissionais devem possuir a aptidão para a judicatura.

(3) O tribunal superior para os tribunais mencionados nas alíneas 1 e 2 é o Tribunal Federal.

(4) A Federação pode, para as pessoas que têm com ela relação de serviço jurídico-pública, instituir tribunais federais para decisões em procedimentos disciplinares e procedimentos de queixa.

(5) Para os procedimentos criminais relativos aos objetos do art. 26, alínea 1, e da proteção do Estado, pode uma lei federal prever, com o consentimento do Conselho Federal, que os tribunais estaduais exerçam a jurisdição federal.

**Art. 97. [Independência dos juízes]**

(1) Os juízes são independentes e estão submetidos apenas à lei.

(2) Os juízes empregados como profissionais e efetivos podem, contra a sua vontade, somente em virtude de decisão judicial e somente por motivos e sob as formas que as leis determinam, antes do término de seu período funcional, ser demitidos, destituídos, permanente ou temporariamente, de seu cargo, transferidos ou aposentados. A legislação pode estabelecer limites de idade, que, alcançados, jubulam os juízes empregados como vitalícios. Em casos de mudança da organização dos tribunais ou da sua situação, juízes podem ser transferidos a um outro tribunal ou ser afastados do cargo, todavia, com a manutenção dos vencimentos integrais.

**Art. 98. [Estado jurídico dos juízes]**

(1) O estado jurídico dos juízes federais deve ser regulado por lei federal especial.

(2) Se um juiz federal, em função ou fora dela, infringir os princípios da Lei Fundamental ou a ordem constitucional de um estado, o Tribunal Constitucional Federal pode, solicitado pelo Parlamento Federal, ordenar, com maioria de dois terços, que o juiz seja removido a um outro cargo ou aposentado. No caso de uma infração dolosa pode-se sentenciar à demissão.

(3) O estado jurídico dos juízes nos estados deve ser regulado por lei estadual especial. A Federação pode promulgar prescrições-quadro, se o artigo 74a, alínea 4, não determinar outra coisa.

(4) Os estados podem determinar que, sobre a nomeação dos juízes nos estados, o ministro da justiça estadual decida juntamente com uma comissão eleitoral de juízes.

(5) Os estados podem regular, para juízes estaduais, de forma análoga à alínea 2. O Direito Constitucional estadual fica intato. A decisão de uma acusação contra um juiz compete ao Tribunal Constitucional Federal.

#### **Art. 99. [Conflito constitucional no interior de um estado]**

Por lei estadual poderá ser atribuída ao Tribunal Constitucional Federal a decisão acerca de conflitos constitucionais no interior de um estado, aos tribunais de última instância, mencionados no artigo 95, alínea 1, a decisão da matéria na qual se trata da aplicação de direito estadual.

#### **Art. 100. [Controle de normas]**

(1) Se um tribunal considerar uma lei, de cuja validade depende a decisão, como inconstitucional, o procedimento deve ser suspenso e, se se tratar da violação de uma constituição estadual, pedirá a decisão ao tribunal constitucional estadual competente para conflitos constitucionais; se se tratar da violação da Lei Fundamental, pedirá a decisão ao Tribunal Constitucional Federal. Isso também vale quando se tratar da violação da Lei Fundamental pelo direito estadual ou da incompatibilidade entre uma lei estadual e uma lei federal.

(2) Se em um litígio é discutível se uma regra de Direito Internacional Público é parte integrante do direito federal e se gera direitos e deveres imediatos ao particular (art. 25), o tribunal deve, então, pedir a decisão ao Tribunal Constitucional Federal.

(3) Se um tribunal constitucional estadual quer, na interpretação da Lei Fundamental, apartar-se de uma decisão do Tribunal Constitucional Federal ou de uma de um outro tribunal constitucional estadual, deve, então, pedir a decisão ao Tribunal Constitucional Federal.

#### **Art. 101. [Proibição de tribunais de exceção]**

(1) Tribunais de exceção são inadmissíveis. Ninguém deve ser privado do seu juiz natural.

(2) Tribunais para matérias especiais somente poderão ser instituídos por meio de lei.

#### **Art. 102. [Abolição da pena de morte]**

A pena de morte é abolida.

#### **Art. 103. [Direitos fundamentais do réu]**

(1) Diante do tribunal qualquer pessoa tem o direito de ser ouvida.

(2) Um ato somente pode ser punido se a punibilidade estava prevista legalmente antes de esse ser iniciado.

(3) Ninguém deve, por um mesmo ato, ser castigado várias vezes de acordo com as leis penais gerais.

#### **Art. 104. [Garantias jurídicas na privação da liberdade]**

(1) A liberdade da pessoa somente pode ser restringida com base em lei formal e somente sob a observação das formas nela prescritas. Os presos não devem ser maltratados, nem moral, nem fisicamente.

(2) Sobre a admissibilidade e continuidade de privação da liberdade somente o juiz pode decidir. A cada privação da liberdade que não esteja fundada em uma ordem judicial deve ser aduzida imediatamente uma decisão judicial. A polícia não pode, sem autorização, prender ninguém em cárcere próprio além do término do dia seguinte ao da captura. Os pormenores devem ser regulados por lei.

(3) Cada preso provisório, por suspeita de ação punível, deve ser apresentado, o mais tardar no dia seguinte ao da prisão ao juiz, que dará as razões da prisão, interrogá-lo-á e lhe dará oportunidade para objeções. O juiz deve imediatamente, ou decretar a ordem de prisão, por escrito e provida com razões, ou ordenar a libertação.

(4) De cada decisão judicial sobre a ordenação ou continuação de uma privação da liberdade deve ser informado imediatamente um parente do preso ou uma pessoa de sua confiança.